HABEAS CORPUS Nº 494.468 - MG (2019/0049791-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JULIA DE RESENDE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	FATIMA BRACARENSE TRIMOULET - MG105783 JULIA DE RESENDE SOUZA - MG183407 GABRIEL RIBEIRO FRANCA GUERRA MAGALHAES - MG183619
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FABIO DOS PASSOS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de FÁBIO DOS PASSOS SILVA contra decisão por meio da qual Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferiu a medida de urgência pleiteada perante aquela instância, nos autos de n. 0123281-92.2019.8.13.0000 (e-STJ fls. 49/50).

A defesa alega, em síntese, que a segregação cautelar é ilegítima, ante a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, quanto ao *fumus comissi delicti*, devido à alegadamente pequena quantidade de drogas ilícitas que lhe é atribuída e ao depoimento policial como única evidência da suposta posse da substância, bem como ao *periculum libertatis*, afirmando que a suposta habitualidade delitiva também se funda apenas na palavra dos condutores da prisão em flagrante e que, diferentemente do que foi consignado, não tentou fugir da abordagem policial.

Em liminar e no mérito, pede a expedição de alvará de soltura.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez

constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC n. 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

No caso destes autos, ainda que a quantidade de substâncias ilícitas atribuídas ao paciente não possa ser tida como elevada, o Juízo da primeira instância considerou que a prisão preventiva seria necessária, tendo em vista a aparente contumácia delitiva, nos seguintes termos (e-STJ fl. 38):

> *Em sendo verdadeiros os fatos narrados nos autos FÁBIO está colocando em risco a ordem pública, o que justifica sua prisão. Ademais FÁBIO DOS PASSOS SILVA tentou fugir e foi contido pelos policiais, o que indica que, em liberdade, poderá fugir.*
>
> *A aplicação das medidas cautelares não são suficientes para se conceder a liberdade a FÁBIO DOS PASSOS SILVA, tendo em vista que o tráfico de drogas é um crime hediondo e, ao que parece, se colocado em liberdade, FÁBIO DOS PASSOS SILVA voltará a delinquir, pois, como disse o policial Adriano Ribeiro, não é a primeira vez que flagra FÁBIO DOS PASSOS SILVA naquele local, considerado ponto de venda de drogas.*
>
> *Também não vejo que seja o caso de conceder a liberdade provisória com ou sem fiança, pois, como foi dito, FÁBIO DOS PASSOS SILVA tentou fugir à ação policial. No momento não tenho como avaliar se FÁBIO DOS PASSOS SILVA tem ou não antecedentes criminais.*

Há, portanto, indícios suficientes do tráfico de drogas ilícitas e de contumácia delitiva. E é certo que essas circunstâncias, reveladoras de maior probabilidade de futura reiteração, legitimam a prisão preventiva, na linha dos seguintes julgados, dentre inúmeros de igual teor:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *(...).*
>
> *2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente os indícios da autoria e da materialidade do delito, assim como a presença*

dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reiteração delitiva (o acusado ostenta condenação anterior por crime de mesma natureza), a despeito de não se tratar de quantidade excessiva de droga apreendida.

3. Ordem denegada.

(HC 426.222/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRISÃO AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

3. Na espécie, a segregação preventiva do recorrente encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 350g (trezentos e cinquenta gramas) de maconha, 1 revólver calibre 32, carregado com 6 munições intactas, além de 8 munições calibre 38 e 3 munições calibre 44, todas de uso restrito, e também pela participação de adolescente na empreitada criminosa. O decreto prisional enfatizou, ainda, a reiteração delitiva do recorrente, o qual "possui várias passagens judiciais, inclusive já tendo sido pronunciado pelo também grave, e igualmente hediondo, crime de tentativa de homicídio qualificado". Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade efetiva da conduta e a contumácia criminosa do recorrente.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 88.883/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE.

SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR PELO MESMO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENCARCERAMENTO CAUTELAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

(...).

2. O fato de o condenado possuir registros penais anteriores, inclusive pelo delito de tráfico de drogas demonstra o risco efetivo de reiteração caso o agente seja solto, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

(...).

7. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação eventualmente interposta no modo semiaberto de execução, fixado na sentença.

(RHC 78.521/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...).

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

(...).

> *Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*
>
> (RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

No mais, esclareça-se que a via processual do *habeas corpus* não comporta a dilação probatória que seria necessária para examinar a tese de que o depoimento dos policiais condutores do flagrante não corresponderia aos fatos.

Convém pontuar ainda que, embora a defesa afirme a primariedade e os bons antecedentes do paciente, a primeira instância registrou que não poderia avaliar seus antecedentes criminais, sem indicar por quê (e-STJ fl. 38).

É certo, de todo modo, que as questões suscitadas pela defesa serão tratadas oportunamente pela instância de origem, por ocasião do julgamento de mérito do *mandamus*, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial do presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator